

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: George Sarmento Lins Junior; José Claudio Monteiro de Brito Filho; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-612-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UFBA - Universidade Federal da Bahia que ocorreu nos dias 13,14 e 15 de junho de 2018, em Salvador, cujo tema foi: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores George Sarmiento Lins Junior, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O NORTE-AMERICANO
2. AS REDES SOCIAIS: O DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS A LIBERDADE: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DESSES PRINCÍPIOS E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO
3. AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO LIMITE AO DISCURSO DE ÓDIO
4. DISCURSO DO ÓDIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: INTOLERÂNCIA OU DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?
5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DE JOHN STUART MILL
6. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, NORDESTE BRASILEIRO E DISCURSO DE ÓDIO
7. ESPORTE COMO ARTE: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E A LIBERDADE IMPRENSA
8. O DIREITO DE IMPRENSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE
9. DEFICIENCIA COMO PRIVACAO DE LIBERDADES: EM BUSCA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA DEFICIENTE
10. A ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR NA SOCIEDADE: DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O TRANSEXUAL
11. PORNOGRAFIA E SEXUALIDADE: UMA DENÚNCIA DA CONDIÇÃO FEMININA
12. O BULLYING RELIGIOSO COMO OFENSA À DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA DO SUJEITO

13. A TEORIA DO DEVER DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA RELAÇÃO DE EMPREGO.

14. PROSELITISMO RELIGIOSO: UM DIREITO INCOVENIENTE

15. CULTURA CIGANA: A PRÁTICA DO NOMADISMO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

16. DIREITO FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE GÊNERO

17. ENSAIO SOBRE UM VIGENTE DIÁLOGO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL TAL QUAL BALIZA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

18. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

19. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS

20. PRIORIDADE ABSOLUTA VERSUS RESERVA DO POSSÍVEL: O NEOCONSTITUCIONALISMO E A SUPERAÇÃO DO DISCRUSO PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

21. REFLEXOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO INFANTO-JUVENIL

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. George Sarmiento Lins Junior - UFAL

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA e CESUPA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DE IMPRENSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE
PRESS LAW AS PERSONALITY RIGHTS

Tháís Andressa Carabelli ¹
Marcelo Negri Soares ²

Resumo

O presente estudo faz uma análise a respeito dos direitos da personalidade, traçando suas principais características, fundamentos, proteção geral e a relação com o direito de imprensa como um alicerce democrático.

Palavras-chave: Direito de personalidade, Direito de imprensa, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the rights of the personality, outlining its main characteristics, foundations, general protection and the relationship with the right of the press as a democratic foundation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of personality, Press law, Democracy

¹ Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2015). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Paulista UNIP (2017).

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, (Brasil). Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho.

1. INTRODUÇÃO

O direito civil, durante um extenso lapso temporal, ficou caracterizado pelo domínio de uma concepção estrita mente patrimonial, em detrimento da eficácia numa tutela mais abrangente do ser humano (proteção psíquica e morais, de imagem, acesso à informação, proteção de informações pessoais na internet, dentre outros). Não que não existissem leis, pois a existência da tutela dos direitos da personalidade no plano normativo não assegura a efetivação, de forma resoluto, do amparo a seu titular.

E essa conclusão vale para os tempos atuais, pois a Constituição Federal do Brasil, de 1988, bem como a legislação infraconstitucional, mencionam a proteção dos direitos da personalidade, visto que, como baluarte central do ordenamento jurídico, necessitam de ampla e irrestrita proteção, em consonância com os princípios constitucionais. A final de contas, a caracterização da pessoa humana como foco do ordenamento torna de suma importância a proteção da personalidade e dos direitos dela advindos.

Assim, o estudo em questão possui o fito de discorrer sobre os direitos da personalidade, tratando de suas especificações e extensões, defendendo, ainda, a necessidade de um amplo amparo a esses direitos, não somente pelo ordenamento pátrio, mas na norma concreta a partir da decisão judicial de mérito, com ênfase no direito de imprensa como direito da personalidade.

2. DEFINIÇÃO DE PERSONALIDADE

Antes de adentrar no conceito de direito da personalidade, cabe investigar primeiro o que vem a ser personalidade.

O Código de Hamurabi, escrito no reinado de meados do século 18 a.C. aventava a respeito de penalidade (vide arts. 1, 3, 5, 127, 132), sendo que tratava de forma rudimentar, como se mostra na Pena de Talião (arts. 196, 197 e 200).¹

Lei das XII Tábuas retrata um período da Roma antiga, que foi produzida a partir de 454 a.C. (ALVES, 2008, p. 26). Ainda, no Direito Romano, a comissão de juristas bizantinos encarregados da compilação das constituições imperiais existentes, debruçaram-se também sobre o tema dos direitos da personalidade (como o fez, por exemplo, no livro quarto, Título

¹ Disponível em (<<http://www.culturabrasil.pro.br/hamurabi.htm>>). Acesso em: 01 de abril de 2018.

IV, que tratou da injúria), o que deu origem à publicação e promulgação das Institutas do Imperador Justiniano, no ano de 529 d. C., consolidando o Direito de Constantinopla. (JUSTINIANO, 2001, p. 194)

Já na Idade Média, essa temática foi dominada pela religião, como exemplo do advento do Cristianismo, com a mensagem *amarás o teu próximo como a ti mesmo*. (BARCELLOS, 2002, p. 1054).

Mais tarde, em Thomas Hobbes, desde 1651, com ênfase na obra *Leviatã*, já se propagava a ideia de que o *homem é o lobo do homem*, associado o Estado a um mal necessário.

Esse movimento se fortaleceu com a proliferação das ideias de Immanuel Kant (1724 – 1804) na segunda metade do século XVIII, o chamado *séculos das luzes*, chegando ao Iluminismo (em alemão *Aufklärung*, um inglês *enlightenment*), que canonizava a razão e a ciência como fonte de explicação de tudo. (MATOS, 1993, p. 33)

Então, um século mais tarde do surgimento da obra *Leviatã*, nas tendências libertárias e liberais, foi levada a cabo a Revolução Francesa (maio de 1789), representando o gigante do Estado uma ameaça que deveria ser contida, impondo-lhe limites e, no embate entre o direito público e o privado, alcançar a autonomia da vontade dos particulares, sem intromissão do Estado nas relações privadas. Então resgate daquela ideia em que o *Leviatã*, dominado, permitia que cada indivíduo utilizasse seu livre arbítrio para fazer tudo, desde que não prejudicasse o próximo. Paradoxalmente, os trabalhadores passaram a assinar contratos com jornadas extenuantes de dezesseis horas, baixos salários e aceitar condições insalubres. A desigualdade econômica produziu, em nome da liberdade, um abismo de desigualdade social. Os juristas tomaram conta que não era suficiente a proteção da pessoa contra os desmandos do Estado, mas deveria se ajustar à nova realidade, tomando as rédeas e limitando também os titulares do poderio econômico, criando uma categoria de direitos que se põe seguro da vontade individual, acima do direito de liberdade do seu titular, os chamados direitos indisponíveis e inalienáveis, inatos ao ser humano, o que avançou na metade do século XIX para os denominados direitos da personalidade. (SCHREIBER, 2011, pp. 3-6).

Os direitos da personalidade são aqueles que se relacionam com os atributos inerentes à condição da pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 38), sejam positivados ou não (v.g. rol não taxativo). Nesse sentido, Maria Helena Diniz, com estudos embasados em Goffredo Telles Júnior, já lecionava que:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser

humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 2003, p. 119).

Assim, não podemos definir a personalidade como um direito propriamente dito e sim caracteres vivenciados de forma individualizada, mas que atingem, em um mínimo existencial, particularmente a todos, marcado pela indisponibilidade, possuindo caráter permanente até o momento da morte.

Como bem assevera a doutrina, pessoa é noção que não se pode imputar sua criação a um ordenamento, mas que o ordenamento jurídico apenas pode a receber. Então:

(...) ao recebê-la (a noção de pessoa), o direito o faz com toda a carga valorativa de que é dotada, e não pode diminuir ou represar esse valor. Pode, por certo, limitar a capacidade de exercício dos direitos reconhecidos, mas não pode alterar seu conteúdo axiológico. (CORTIANO JUNIOR, 1998, p. 45).

A subsistência da identidade biológica e psíquica de determinada pessoa está condicionada à posse de determinados bens ou valores de maneira que na ausência deles, embora se pudesse falar em existir um ente com vida biológica, não há que se falar em pessoa. Esses bens, denominados bens de personalidade, são essenciais, intrínsecos à pessoa, estando ligados a ela de modo íntimo e necessário, e de uma forma tal que se pode afirmar que tão fundamentais são eles, que a pessoa não tem condições de sem eles se desenvolver e exercer seu potencial, vindo a definhir.

Então, arremata a doutrina especializada, vejamos:

(...) os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade). (BITTAR, 2015, p. 41)

Portanto, todo ser humano deve ser observado como pessoa dotada da titularidade de personalidade e possuidor de obrigações. Por isso mesmo que os direitos da personalidade, enquanto natureza jurídica, insere-se dentre os direitos da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III, da Constituição Federal/1988). Em outras palavras, são direitos ínsitos na pessoa, levando-se em conta sua complexão física, mental e moral, per si e em suas projeções no meio social; atuando como poderes que o homem exerce sobre sua própria pessoa – nessa linha temos Windscheid, Puchta e Kohler, dentre outros, para citar alguns (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 200). Em última análise, decorre de uma relação de valor e direito. (ZUCCHI, 2017, p. 79)

Notadamente, o sistema de direitos personalíssimos está integrado e se relaciona com outros ramos do saber, como a filosofia, a psicologia, a assistência social e a sociologia, relacionando-se internamente também como outros direitos personalíssimos. (GHERSI, 2015, p. 156).

Não se nega, por exemplo, que o direito à vida, à liberdade, à imagem, à honra, bem como o direito à intimidade dialoguem com o direito à informação, no campo do direito de imprensa, por exemplo, devendo ser protegida a pessoa de atentados de divulgações falsas (*fake news*). Mas essa investigação nem sempre é fácil, em verdade um tanto difícil ao intérprete do direito. Os direitos da personalidade alcançam pontos avançados e extensivos em outras disciplinas, com metodologias próprias e diversificadas, sendo que, invariavelmente, um direito personalíssimo tem valor agregado, quantitativo e qualitativamente, diferentes entre as diversas perspectivas de aproximação do ambiente decisório. Os sistemas comunicacionais, a transmissão do discurso entre as disciplinas e, muitas vezes, dentro do próprio sistema jurídico (v.g. técnicas de construção da jurisprudência, o que inclui decisões e precedentes com soluções destoantes, até final harmonização), são verdadeiros campos de batalha argumentativa. Basta ver que é comum em reuniões multidisciplinares os assistentes sociais se inclinarem pelo não pedido de prisão do devedor de alimentos, quando o parecer jurídico é pelo pedido de prisão.

Por esse raciocínio, em suma, a noção de personalidade está ligada a atributos que pertencem aos sujeitos de direito, como condição *sine qua non* para um convívio social desejável e pacífico. Permeia e se instala no íntimo do ser humano e passeia pelo meio social.

3. CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA NATUREZA JURÍDICA

Com base na interpretação das legislações e doutrinas, podemos afirmar que o direito da personalidade é diretamente relacionado ao direito à vida, tendo como marco interruptivo a morte (Diniz, 2002, p. 154). Portanto, após a constatação do óbito passa a inexistir as obrigações e os direitos do agente. Cabendo lembrar que a certificação da morte se dá com a identificação do reconhecimento da estagnação do funcionamento dos órgãos vitais do corpo humano.

Vinculando a definição de dignidade, sob essa ótica, vale lembrar Hammerschmidt (2007, p. 74 -75), segundo o qual predomina a doutrina da concepção dos direitos da personalidade como poderes que o indivíduo exerce sobre sua própria pessoa – *ius in se ipsum*.

Mais adiante, Beltrão distingue direitos pessoais dos direitos da personalidade:

(...) os direitos da personalidade distinguem-se dos direitos pessoais, pois a base dos direitos da personalidade é a o fundamento ético da dignidade da pessoa humana, enquanto que os direitos pessoais são desprovidos deste fundamento, e acabam por significar um direito não patrimonial, em relação aos direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, com um campo muito mais vasto de incidência do que os dos direitos da personalidade (BELTRÃO, 2005, p. 50).

Desta forma, não podendo deixar de destacar que os direitos relativos a personalidade são diretamente interligados com o conceito de “pessoa”, sendo fator de extrema importância para o estudo de sua evolução. Assim, a ordem jurídica reconhece o direito da pessoa de ter a faculdade para exercer, proteger ou defender tais direitos.

No mesmo sentido:

Os direitos da personalidade são resguardados a partir do momento em que surge o ser humano, pois nesse instante o mundo jurídico já lhe garante proteção mesmo não tendo este adquirido ainda o status de pessoa, o que só ocorrerá quando de seu nascimento. (IBIDEM, p. 74).

Na concepção de Sérgio Iglesias:

A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a

personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser [...] (SOUZA, 2002, p. 1).

Já o estudioso Carlos Alberto Bittar, defende a tese de que o Direito existe antes do Estado e resumidamente destaca como sendo direitos da personalidade:

(..) a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade) (BITTAR, 1999, p. 10).

O direito de personalidade é atributo inerente à pessoa humana, mas não exclusivamente dela, uma vez que as pessoas jurídicas também são providas de personalidade. Essa possibilidade desponta tendo em vista que é o próprio direito que confere a personalidade jurídica.

Sobre o tema, Pontes de Miranda preconiza o seguinte:

(...) a personalidade jurídica é atribuída pelo direito; é o sistema jurídico que determina quais são os entes se têm por pessoas. Nem sempre todos os homens foram pessoas, no sentido jurídico: os escravos não eram pessoas; e sistemas jurídicos houve que não reputavam pessoas as mulheres. Foi a evolução social que impôs o princípio da personalidade de todos os entes humanos. (MIRANDA, 2000, p. 210).

Diante disso, com o nascimento da pessoa surge a personalidade e automaticamente os direitos específicos estabelecidos pela lei nacional.

4. CARACTERÍSTICAS

Os direitos relativos à personalidade são relacionados a cada pessoa como um ser individual, acompanhando seu desenvolvimento e evolução perante a sociedade, a partir do nascimento até o momento do óbito.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz em sua obra de Curso Civil ensina que os direitos da personalidade são:

(...) subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 1997, p. 102).

Os direitos da personalidade são caracterizados conforme o artigo 11 do Código Civil de 2002, sendo os mesmos considerados ilimitados, irrenunciáveis e intransmissíveis. Esse dispositivo assegura a obrigatoriedade do estrito cumprimento de tais direitos, uma vez que os mesmos são irrenunciáveis e indisponíveis, salvo disposição do parágrafo único do artigo 12 o qual estabelece que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo Único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Guerra ensina que os direitos da personalidade também são absolutos:

Porque são oponíveis a todos. Intransmissíveis porque não há possibilidade de transmitir estes direitos que são inerentes da pessoa humana. Irrenunciáveis porque não existe a possibilidade de renunciar a um direito. Imprescritíveis porque o titular do direito da personalidade poderá a qualquer tempo, exercer o direito subjetivo contra os abusos a ele relacionados. Impropriáveis porque

ninguém pode se apropriar dos direitos da personalidade, o estado e tampouco o particular. (GUERRA, 2004, p. 14-15).

Em relação ao ponto discutido, cabe perfazer que a personalidade é direito, sendo considerada uma circunstância necessária para evolução da pessoa. Valendo ressaltar que tais direitos são garantidos na Constituição Federal, devendo respeitar os demais direitos fundamentais determinados nos demais capítulos do diploma legal, tendo em vista que os direitos individuais não podem ferir o coletivo. De forma que o ambiente comum seja reconhecido, mas sem violar o privado e o mesmo não infrinja o coletivo.

5. FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com a instituição da Constituição Federal Brasileira em 1988, que os direitos da personalidade foram efetivamente ratificados e legalizados, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana foi aderido, desta forma automaticamente os direitos da personalidade foram adotados, juntamente com as demais garantias estabelecidas de forma expressa no art. 5º, X o qual determina que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, os direitos e garantias fundamentais relacionados ao direito da personalidade devem ser respeitados acima de qualquer lei, tendo em vista que estão determinados em cláusula pétrea, ou seja, norma superior e inviolável, devendo ser a base de fundamento de qualquer outra norma, conforme a pirâmide de Kelsen.

Gráfico 01²



Na doutrina brasileira, é possível destacar a classificação de Orlando Gomes que disciplina:

Consideram-se atualmente direitos à integridade física: a) o direito à vida; b) o direito sobre o próprio corpo. O direito sobre o próprio corpo subdivide-se em direito sobre o corpo inteiro e direito sobre partes separadas, compreendendo os direitos de decisão individual sobre tratamento médico e cirúrgico, exame médico e perícia médica.

Admitem-se como direitos à integridade moral:

- a) o direito à honra;
- b) o direito à liberdade;
- c) o direito ao recato;
- d) o direito à imagem;
- e) o direito ao nome;
- f) o direito moral do autor. (GOMES, 1999, p. 153).

Assim, temos os fundamentos dos direitos da personalidade.

² Fonte: <https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/488338277/piramide-kelseniana-no-direito>, acesso em 31.03.2018.

6. PROTEÇÃO GERAL AO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade, como bens jurídicos a serem protegidos, carecem de amparo jurídico como precaução da própria existência do ser humano em sua progressão no âmbito social. Assim sendo, o ordenamento jurídico traz espécies de garantias dos direitos “*intuitu personae*”, sobre as quais desencadaremos a elucidação subseqüentemente.

Tratando-se de Tutela Privada, sabe-se que a prerrogativa do Estado é tutelar pela justiça e paz social, além de assegurar ao cidadão a inviolabilidade e a manutenção dos seus direitos particulares e sociais. No tocante ao direito de personalidade, havendo emergência na defesa do mesmo e de frente da incapacidade do Estado, é viável que o cidadão titular daquele direito exerça o uso da Tutela Privada em face do ofensor de seu direito personalíssimo.

O renomado jurista Silvio Romero Beltrão, aduz sobre a pessoa humana no ordenamento jurídico e sua proteção da seguinte forma:

A pessoa natural, em sua realidade e experiência, representa um valor a tutelar em suas inúmeras formas de expressão, em seu interesse moral e material e no desenvolvimento de sua personalidade. Representa, de acordo com um reconhecimento unânime, o fim último da norma jurídica. (BELTRÃO, 2005, p. 19).

No ordenamento jurídico pátrio marcam presença o estado de necessidade e a legítima defesa, que podem ser aplicadas na exclusão de ilicitude de afronta a alguns bens de personalidade.

No âmbito administrativo e civil, o meio mais encontrado de proteção dos Direitos de Personalidade é a ação Reparatória de Danos com o fito de compensação e punição do ato lesivo à personalidade. Na hipótese em que o ato prejudicial está tipificado pelo Código Penal pátrio, há a possibilidade de haver a sanção penal calculada pelo dispositivo equivalente. Cabendo ainda salientar que as sanções penais não obstam as cíveis ou administrativas.

Há uma ressalva feita por Orlando Gomes, que aduz sobre a existência de ações que possuem o escopo de conseguir a confissão ou negativa de um direito de personalidade:

A tutela dos direitos da personalidade se exerce mediante sanções que devem ser pedidas pelo ofendido, pleiteando a indenização do dano moral ou a

comunicação de uma pena, em ações que podem ser cumuladas. Permitidas, são ainda, as que se destinam a confessar ou negar especificamente um direito de personalidade, completando-se, assim, o sistema de tutela privada de tais direitos, o qual pode ser movimentado independentemente das sanções penais que caibam. (GOMES, 1999, p. 163).

André Gustavo Corrêa de Andrade discorre de forma precisa a tutela preventiva, a reparatória e a punitiva valendo destacar que:

O art. 1º, III, da Constituição Federal estabeleceu, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, síntese desses atributos, que devem, em respeito ao comando constitucional, encontrar a mais ampla proteção possível do Poder Público, em especial do Poder Judiciário, ao qual incumbe, de um lado, a tutela preventiva dos direitos da personalidade (através de medidas preventivas em geral: cautelares, antecipatórias de tutela, inibitórias), quando ameaçados de violação; e, de outro, a tutela reparatória (mais adequado seria dizer satisfatória, dada a impossibilidade, no comum dos casos, de reparar o dano a algum desses direitos), quando já ocorrida a violação. A essas duas formas de tutela, agrega-se a punitiva, cabível em relação a comportamentos especialmente graves, quando, consumada a lesão, a tutela reparatória se mostra inadequada ou ineficaz. (ANDRADE, 2009, p. 9).

Com a Tutela indenizatória, nota-se que, em consoante com o nosso ordenamento, o titular e os seus herdeiros estão aptos para postular por indenizações nos casos de lesões ou ameaças aos seus direitos “*intuitu personae*”. No que concerne a possibilidade de indenização civil dos danos, far-se-á necessária a existência de imputabilidade do ato ao agente, existência de dano e nexos causal.

Nesta toada, Beltrão afirma:

A imputabilidade do ato ao agente é caráter subjetivo da responsabilidade civil por ato ilícito, significando dizer que o agente responde por seu comportamento voluntário, seja por ação omissão. No campo extracontratual, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro continua a contemplar a responsabilidade subjetiva, vinculando a responsabilidade extracontratual à culpa, com exceção dos casos especificados em lei, ou quando a atividade

desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, casos em que se aplica a teoria da responsabilidade objetiva. Assim, a responsabilidade por ato ilícito, disposta no Novo Código Civil, tanto pode ser determinada pela culpa, como pelo exercício de atividade de risco. (BELTRÃO, op. cit., p. 60 – 61).

Sobre a Tutela Positiva, nota-se que a mesma ainda é causa de inúmeras discussões no Direito Brasileiro, em que se debate a proporção da autonomia da vontade em face dos direitos de personalidade. Todavia, a existência de uma tutela protetiva em relação ao aspecto positivo desses direitos de suma importância à personalidade é essencial para que a tutela dos direitos personalíssimos seja completa, como aduz Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

Se a dignidade da pessoa humana e, portanto, os direitos de personalidade forem considerados apenas em seu aspecto negativo, como faz o direito penal, a tutela dos direitos de personalidade não estará completa. Na verdade, é preciso valorizar a possibilidade e a presença da autonomia privada no âmbito dos direitos de personalidade, reconhecendo seu aspecto positivo, ligado à liberdade jurídica. [...] Esse aspecto positivo dos direitos de personalidade, realizador da liberdade jurídica que o ordenamento reconhece às pessoas, tem de ser respeitado. É preciso admitir o exercício amplo da liberdade que não afete direitos de terceiros. E muitos direitos de personalidade podem ser exercidos de forma positiva, por meio da autonomia privada. (BORGES, 2007. p. 123).

Em relação à tutela dos direitos de personalidade, Daniel Sarmento sustenta:

De qualquer forma, é certo que tutela da personalidade humana deve ser dotada de elasticidade, incidindo sobre todas as situações em que apareça alguma ameaça à sua dignidade, tipificada ou não pelo legislador. Todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que atente contra esta dignidade deve ser coibido pela ordem jurídica, através de variados instrumentos, como a invalidação de negócios jurídicos, a responsabilidade civil por reparação a danos morais e materiais, a imposição de obrigações específicas de fazer ou não fazer etc. (SARMENTO, 2006, p. 129).

Apenas diante do amparo ampla e incessante dos direitos de personalidade, será possível defende-los e exerce-los de forma integral.

7. O DIREITO DE IMPRENSA COMO UM ALICÉRCE DEMOCRÁTICO

O preâmbulo da Constituição Federal Brasileira evidencia o escopo da Carta Constitucional e a sua relevância em face do estado democrático designado à preservação dos direitos básicos, sociais, assim como a liberdade, igualdade, dignidade, segurança e justiça. Esses direitos se sobrepõem e despontam como uma evolução, tendo em vista que até aquela oportunidade poucos direitos eram respeitados e o país estava oprimido pela ditadura militar, por prisões políticas, repressões e censuras.

Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que:

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, a circunstância de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar. [...] Três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 podem ser consideradas como extensivas ao título dos direitos fundamentais, nomeadamente seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente. [...] Este cunho analítico e regulamentista reflete-se também no Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), que contém ao todo sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, sem se fazer menção aqui a diversos direitos fundamentais dispersos pelo restante do texto constitucional. (SARLET, 2010, pp. 63-64).

A democracia defendida pela constituição enfrenta os abusos de poder, bem como o autoritarismo e os atentados em face da dignidade da pessoa, concebendo uma crença para aqueles que viveram e presenciaram todos os malefícios e dificuldades de um país não democrático. Surge daí a responsabilidade da constituição em definir de forma cristalina os direitos irrevogáveis com o fito de legitimar a proibição da censura. Por conseguinte, na letra constitucional nota-se esta preocupação, visto que a liberdade de manifestação e expressão

consta no artigo 5º e ainda no artigo 220, ambos dispositivos da Constituição Federal, sendo que o segundo é mais veemente conforme se nota:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Com esta significativa vitória da democracia, que garantiu a liberdade de imprensa, expressão e informação, impedindo a censura e repressão, desponta uma relevante inquietação sobre o tema, visto que o direito de imprensa livre não representa uma imprensa sem limites. As garantias fundamentais tuteladas pela carta magna, deveras asseguram o direito de informação a todos, todavia, existem outros direitos tão importantes quanto a vedação da censura, devendo ser resguardados tanto quanto aqueles. Nesta conjuntura há de se destacar o direito de personalidade, que por vezes é esquecido ou ignorado pela imprensa que considera o seu direito a informação uma garantia soberana.

O estudioso Guerra discorre sobre o tema:

Não obstante estas liberdades estarem tuteladas e declaradas na Lei Maior, infelizmente, observamos que constantemente a liberdade de imprensa invade o espaço do direito à imagem, violado com bastante frequência. E daí perguntamos a razão desta violação, desses abusos frequentes, como se o direito a imagem não existisse. (GUERRA, 2004).

A ditadura foi a geradora de momentos agitados de censura e repressão. A imprensa não possuía sequer a liberdade para exercer seu trabalho e era reprimida de expor aos cidadãos o momento conturbado. Sem a democracia e com as constantes prisões políticas, abusos de poder com consequências como exílio e tortura, a imprensa tornou-se peça de suma importância no intuito de denunciar tais bestialidades.

O legislador adotou como meio protetivo contra o retorno de épocas de desrespeito democrático, a inclusão de um extenso rol de garantias e direitos fundamentais alvitados pela Constituição pátria de 1988.

Braun discorre sobre as diversas conquistas advindas da Constituição Federal no âmbito da preservação da dignidade da pessoa humana:

O texto constitucional de 1988 incluiu um rol de direitos fundamentais os direitos civis, políticos e sociais, sendo os últimos a grande inovação, já que as constituições anteriores tratavam dos direitos sociais dentro da ordem econômica e social e esses não eram, até então, consagrados como direitos e garantias fundamentais. (BRAUN, 2002, p. 101).

Conforme afirma Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

(...) é preciso verificar se, no caso concreto, o sacrifício da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo. (GODOY, 2001, p.75).

Assim sendo, é de bom alvitre verificar se a existência de embate entre os direitos fundamentais deve resultar em sobreposição. Para tanto, devemos ponderar que em diversos casos, o descomedimento na publicação de uma notícia torna-se universal e este fato acarreta em lucro às grandes empresas comunicativas, visto que o sensacionalismo midiático atrai as massas e, por conseguinte, aumenta as vendas de periódicos, bem como aumenta a audiência.

Henry Leclerc e Jean-Marc Théolleyre discorrem:

Entretanto, quão difícil é essa relação entre justiça e as mídias, essas duas instituições que velam às portas da democracia! Suas disputas incessantes fazem, por vezes, esquecer o essencial: a justiça independente é necessária para que, perante todos os poderes e abusos, os direitos iguais, a liberdade e a dignidade de cada um sejam respeitados, e as mídias livres sejam indispensáveis ao cidadão para que possam exercer suas prerrogativas com todo conhecimento de causa. (2007, p. 91)

Neste contexto:

O conflito ou a colisão de direitos fundamentais ocorre no momento em que duas pessoas, titulares de direitos diversos, enquadrados na categoria de fundamentais têm em confronto, conflito ou colisão o exercício destes direitos. (DONNINI, 2002, p.97)

Consequentemente, se faz necessário analisar com cautela o limite que divide a imprensa como sendo alicerce fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, apta a proporcionar a difusão de informações, exercer trabalho investigativo e de informação de forma profissional, daquela imprensa que tem como principal escopo a notícia sensacionalista. Afinal de contas, tanto o desempenho da imprensa quanto o papel da Justiça são de suma importância para solidificação democrática.

O debate em tela não pode sofrer retrocesso, visto que a dignidade da pessoa humana, bem como seus direitos personalíssimos, anui que a democracia exista e que as pessoas usufruam da sua liberdade sem a necessidade de lesionar a liberdade de outrem.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, cabe encimar que a Constituição Federal, ao majorar os direitos da personalidade, amparou o efetivo asseguramento, aplicabilidade contínua e proteção de caráter pétreo de tais regras, sendo características obrigatórias inerentes à dignidade da pessoa humana. De forma que não há nenhuma outra norma mais eficaz, capaz de ferir os direitos e garantias fundamentais individuais.

Não deixando de observar a relevância que a dignidade humana possui para a existência da liberdade de vontade de cada indivíduo, sem deixar de respeitar as normas de caráter coletivo.

Desta forma, além de assegurar uma indenização em face de uma lesão ou garantia de inviolabilidade das garantias e direitos da personalidade, necessariamente deve haver uma proteção da liberdade individual para que seja possível exercer tais direitos de forma independente.

Diante disto, o fito primordial desse debate: aclamar a relevância da proteção da liberdade do titular de direitos da personalidade. O foco ou alicerce maior deve ser a pessoa humana, para que sejam assegurados os seus direitos, de modo a permitir sua autodeterminação com base na dignidade humana e, isso, somente será alcançado com a tutela de livre exercício dos direitos de personalidade. Mas há que se ter um campo delimitado, quanto à indisponibilidade dos direitos, quando cabíveis no plano fático e sendo de interesse coletivo sua proteção. De nada adianta quereremos mudar a realidade das coisas. O direito ao suicídio é um direito inerente, íntimo, não se pode por positivação em lei proibi-lo. Mas a instigação ao suicídio é apenada. Da mesma forma, o direito de pensamento, enquanto não haja divulgação, deve ser preservado. A partir de que seja publicada a ideia como notícia, enquanto direito de imprensa, haverá a atuação do direito, averiguando se existe grau de nocividade da informação, apurando responsabilidades penais e civis, dentre outras.

E temos colhidos bons frutos decorrentes. Basta ver julgados recentes, como o que confirmou o pleito indenizatório da requerente contra emissora de televisão que *capturou indevida e clandestinamente sua imagem e de seu filho, em momento de intimidade, sem que a mesma percebesse, quando estavam na praia, em trajes de banho*, e a utilizou efetivamente, em flagrante violação do direito à imagem, como chamada para anunciar dois programas televisivos. (TJRS - Apelação Cível n. 70076289891, Nona Câmara Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, J. 21.03.2018, DJe 28.03.2018). Também, em outro caso, em que o Tribunal majorou a verba indenizatória considerando a *reportagem veiculada na TV e na internet que, por negligência, associa a imagem-retrato do genitor falecido da autora a de fundador da JBS*. Reconheceu, portanto, a legitimidade do descendente em pleitear a tutela da imagem de ascendente falecido, sem prejuízo de eventual indenização - aplicação da teoria do dano moral em ricochete - art. 20 do Código Civil – e do chamado dano extrapatrimonial *in re ipsa*, na qual se presume a ocorrência do prejuízo pelo uso indevido de imagem, ainda que ausente finalidade lucrativa ou econômica e cunho vexatório. Precedentes e Súmula 403 do STJ. (TJSP - Apelação Cível n. 3001248-35.2013.8.26.0279, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: Rômulo Russo, j. 26.03.2018).

O reconhecimento dos direitos inatos da pessoa humana é um avanço. Todavia, o avanço não cessa, é preciso protegê-los; não basta mera tutela, é primordial que ela seja extensa e eficaz.

9. REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais - O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8^a. edição - São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.
- CÓDIGO CIVIL de 2002: Artigo 11: Art. 11. **Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm
- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. 1. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 31-56.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil**. 20.^a ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral 1 – 20^a. ed.**, São Paulo: Saraiva, 2018.
- GHERSI, Carlos A. **Derechos Personalísimos**. Buenos Aires: Thomson Reuters - La Ley. 2015.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GUERRA, Sidney. **A Liberdade de imprensa e o direito a imagem**. 2. ed. São Paulo: Renovar. 2004.

- JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Institutas do imperador Justiniano**. Tradutor: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001.
- LECLERC, Henri; THÉOLLEYRE, Jean-Marc. **As mídias e a justiça: liberdade de imprensa e respeito ao direito**. Trad. Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2007.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MATOS, Olgária C. F. **A escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo**. São Paulo: Moderna, 1993.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.
- SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.
- ZUCCHI, Héctor A. **Axiología y Derecho**. Buenos Aires: Cathedra Jurídica. 2017.